



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte Terceira Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO - 0806626-04.2022.8.20.0000

Polo ativo _____

Advogado(s) : BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO

Polo passivo _____ S/A Advogado(s) :

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA AVENÇA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO NÃO VERIFICADO. CAPACIDADE FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COBRANÇA POSTERIOR DOS VALORES QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER CONSIDERADOS DEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por _____ em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Moraes, promovida contra _____ S/A, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava suspender os descontos mensais, referente aos empréstimos consignados questionados.

Em suas razões, alega que a ação originária busca a suspensão dos descontos realizados pelo agravado, nos montantes de R\$ 783,90 (setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos) e R\$ 272,16 (duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), bem como a reparação moral e material.

Aduz que não possui qualquer vínculo com o agravado e que são indevidos os descontos efetivados, informando, ainda, que, no ano de 2013, fora vítima de uma fraude, onde realizaram a clonagem da sua conta do _____, todavia, tal fato encontra-se sub judice dos autos do Processo de nº 0842112-92.2016.8.20.5001.

Alude que, caso mantida a decisão agravada, será extremamente lesada, pois com a permanência dos descontos, continuará a sofrer a redução no seu salário.

A seguir, sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a necessidade de reforma da decisão agravada.

Ao final, requer a atribuição de efeito ativo, para que seja determinada a suspensão dos descontos questionados. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

O pedido de efeito ativo foi deferido para determinar que o banco agravado suspenda os descontos, nos valores de R\$ 783,90 (setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos) e R\$ 272,16 (duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referentes aos contratos sub judice, no prazo de 5 (cinco) dias (Id nº 14953161).

Contrarrazões dispensadas.

A 14ª Procuradoria de Justiça declinou do interesse em intervir no feito (Id nº 15083518).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso objetiva reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava suspender os descontos das parcelas de supostos empréstimos bancários consignados, nos montantes de R\$ 783,90 (setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos) e R\$ 272,16 (duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Com efeito, existe a possibilidade de suspensão dos descontos, considerando a alegação da consumidora de que não teria contratado com a instituição financeira, bem como de que teria sido vítima de fraude.

A verossimilhança das alegações está configurada, tendo em vista que a suposta contratação entre as partes está sendo questionada, de maneira que a suspensão dos descontos se afigura prudente, pois, nesse momento, não há

elementos que permitam concluir pela legitimidade da avença.

Em relação ao periculum in mora, eventual “desconto indevido” se mostra urgente, até que sobrevenham melhores e maiores elementos de cognição, levando em consideração que inexiste perigo de irreversibilidade da medida para a instituição bancária, porquanto, em caso de eventual improcedência da ação, nada obsta o resarcimento dos valores considerados devidos.

Acerca do tema, colaciono os precedentes desta Egrégia Corte:

“EMENTA: CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 LIMITADA A R\$ 20.000,00. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO PELA AUTORA. PROVA DOS DESCONTOS EFETUADOS. ASTREINTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJRN - AI nº 2017.005020-3 - Relator Desembargador Cláudio Santos —1ª Câmara Cível — j. em 18/12/2018) (destaquei)

“EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O BANCO RECORRENTE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER DESCONTO INDEVIDO NA CONTA CORRENTE DA RECORRIDA. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE NA EFETUAÇÃO DOS REFERIDOS DESCONTOS.
IMPOSSIBILIDADE, MANUTENÇÃO DO DECISUM, EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE QUE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE AS PARTES SEJA DECORRENTE DE FRAUDE. DECISÃO QUE LEVA EM CONTA A CAPACIDADE FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POSTERIOR DOS VALORES QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER CONSIDERADOS DEVIDOS, PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo fundado receio de que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes seja decorrente de fraude, não há como manter os descontos mensais na conta corrente da parte recorrida.

2. Na hipótese, há de se considerar a capacidade financeira da instituição bancária e a possibilidade de efetuar, posteriormente, em caso de eventual improcedência da ação, a cobrança de todos os valores devidos pela parte recorrida, pelos meios admitidos em direito.
 3. Precedentes desta Corte (Agravo de Instrumento nº 2014.020945-0, Relator Desembargador João Rebouças, 3^ª Câmara Cível, j. 31/03/2015; Ag 2013.011512-9, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3^ª Câmara Cível, j. 18/02/2014).
 4. Agravo conhecido e desprovido". (TJRN - AI nº 2017.002324-4 - Relator Desembargador Virgílio Macêdo Jr. - 2^ª Câmara Cível – j. em 15/08/2017) (destaquei)

Assim, inexistindo provas da contratação dos empréstimos questionados e da plena ciência das condições da suposta contratação, perfeitamente viável a suspensão dos descontos realizados pelo agravado.

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reformar decisão agravada, a fim de determinar que o agravado suspenda os descontos, nos valores de R\$ 783,90 (setecentos e oitenta e três reais e noventa centavos) e R\$ 272,16 (duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referentes aos contratos sub judice, no prazo de 5 (cinco) dias.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Juíza Convocada Ana Cláudia Lemos

Relatora

Natal/RN, 30 de Agosto de 2022.

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS

30/08/2022 18:33:41

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: